PROJETO DE LEI Nº 231 /2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula de proteção à maternidade nos contratos administrativos de prestação continuada de serviços médicos celebrados diretamente pelo Município de Salvador e dá outras providências**”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os editais, instrumentos convocatórios e contratos administrativos de prestação continuada de serviços médicos celebrados diretamente pelos órgãos da Administração Pública Direta e pelas entidades da Administração Indireta do Município de Salvador deverão conter cláusula de proteção à maternidade, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica às relações contratuais firmadas por entidades privadas responsáveis pela gestão de unidades de saúde mediante contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres celebrados com o Município.

Art. 2º A cláusula de proteção à maternidade poderá ser aplicada às médicas contratadas por intermédio de pessoa jurídica, inclusive empresário individual, sociedade limitada unipessoal ou sociedade empresária limitada, desde que:

I – a execução dos serviços contratados tenha sido realizada de forma pessoal, direta, habitual e contínua pela mesma médica;
II – a prestação pessoal dos serviços tenha ocorrido por período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos imediatamente anteriores ao requerimento;
III – o contrato administrativo permaneça vigente;
IV – seja comprovada a gravidez ou a adoção, na forma do regulamento.

Art. 3º Preenchidos os requisitos desta Lei, poderá ser autorizada a suspensão temporária da execução pessoal dos serviços pela contratada, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Durante o período de suspensão será assegurado o pagamento de compensação contratual por suspensão temporária da execução do contrato decorrente da maternidade, correspondente à média dos valores efetivamente pagos pelo Município à contratada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.
§ 2º A compensação contratual prevista neste artigo possui natureza exclusivamente indenizatória e contratual, destinando-se à preservação da continuidade da relação contratual administrativa.
§ 3º O pagamento da compensação contratual não dependerá da execução dos serviços durante o período de suspensão.

Art. 4º Durante o período previsto no art. 3º, a Administração Pública poderá promover a contratação temporária de outro profissional para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, sem qualquer repercussão sobre o contrato originalmente celebrado.

Art. 5º Encerrado o período de suspensão, a contratada retomará a execução dos serviços nas mesmas condições anteriormente pactuadas, desde que o contrato administrativo permaneça vigente.

Art. 6º A aplicação desta Lei:

I – não caracteriza vínculo empregatício;
II – não gera estabilidade provisória;
III – não altera a natureza jurídica civil, empresarial ou administrativa da contratação;
IV – não implica incidência da Consolidação das Leis do Trabalho;
V – não converte a relação contratual em cargo, emprego ou função pública;
VI – não gera direito à incorporação de valores, vantagens remuneratórias, férias, décimo terceiro salário, FGTS, verbas rescisórias ou quaisquer direitos próprios das relações de emprego ou estatutárias.

Art. 7º A concessão da compensação contratual dependerá da comprovação de que a prestação dos serviços vinha sendo executada pessoalmente pela médica beneficiária, ainda que por intermédio de pessoa jurídica regularmente constituída.

Parágrafo único. A substituição habitual da profissional por outro sócio, empregado, preposto ou terceiro descaracteriza o requisito da execução pessoal previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27 de julho de 2026.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir mecanismo de proteção à maternidade nos contratos administrativos de prestação continuada de serviços médicos celebrados diretamente pelo Município de Salvador, preservando simultaneamente a natureza jurídica empresarial dessas contratações e a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde.

Nos últimos anos, tornou-se frequente a contratação direta de médicos por intermédio de pessoas jurídicas, modelo amplamente utilizado para atender às necessidades permanentes da rede municipal de saúde. Embora juridicamente válida, essa modalidade contratual evidencia uma situação de vulnerabilidade específica das profissionais médicas durante a gestação e o puerpério, uma vez que a suspensão temporária da prestação dos serviços normalmente implica a interrupção dos pagamentos contratuais ou mesmo a rescisão do contrato.

A Constituição da República estabelece a proteção à maternidade como valor fundamental do Estado brasileiro, assegurando a igualdade entre homens e mulheres, a dignidade da pessoa humana, a proteção à família e o direito social à maternidade. Também reconhece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos municipais.

A Lei Orgânica do Município de Salvador confere ao Município competência para organizar sua Administração e disciplinar a prestação dos serviços públicos locais, observando os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e do interesse público.

A proposta não cria direitos trabalhistas, previdenciários ou estatutários, tampouco modifica o regime jurídico das contratações. O projeto limita-se a estabelecer conteúdo obrigatório dos contratos administrativos celebrados diretamente pelo Município, prevendo hipótese excepcional de suspensão temporária da execução pessoal dos serviços, acompanhada de compensação contratual de natureza indenizatória.

Optou-se, deliberadamente, por utilizar a expressão "compensação contratual por suspensão temporária da execução do contrato decorrente da maternidade", em substituição às expressões "salário", "remuneração" ou "licença-maternidade", justamente para afastar qualquer interpretação de criação de vínculo empregatício ou de extensão do regime da Consolidação das Leis do Trabalho às contratações empresariais.

O projeto ainda restringe sua incidência às hipóteses em que fique comprovado que os serviços vêm sendo executados pessoal e continuamente pela mesma médica há, pelo menos, doze meses, evitando utilização indevida da norma por empresas que apenas disponibilizem profissionais de forma rotativa.

Da mesma forma, exclui expressamente sua aplicação às Organizações Sociais e demais entidades privadas gestoras de unidades de saúde, preservando a autonomia dos respectivos contratos de gestão e evitando interferência nas relações privadas mantidas por essas entidades.

Sob a perspectiva administrativa, a proposta também preserva a continuidade do serviço público ao permitir que a Administração realize contratação temporária de profissional substituto durante o período de suspensão, garantindo que a população não seja prejudicada pela ausência temporária da contratada.

Trata-se, portanto, de medida que concilia proteção à maternidade, continuidade do serviço público, segurança jurídica dos contratos administrativos e valorização da mulher médica, sem descaracterizar o modelo empresarial de contratação atualmente utilizado pelo Município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Salvador, 27 de julho de 2026.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB